LEI Nº 1523, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

Disciplina a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de sua competência institucional aprova e o Presidente da Câmara Municipal Promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica assegurado no âmbito municipal a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos.

Art. 2º - Em complemento ao §. 2.º, do art. 230, da Constituição Federal, fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social responsável por fazer o cadastramento dos beneficiários da presente lei.

Parágrafo único - As pessoas que tiverem seus cadastros aprovados receberão a Carteira de Identidade do Idoso, expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e farão jus ao benefício.

Art. 3º - As empresas concessionárias de transportes coletivos urbanos que descumprirem qualquer dispositivo da presente lei, serão penalizadas com multas que podem variar de 2.000 a 10.000 UFIRs por cada reclamante/dia, dependendo do caso e estarão sujeitas a perderem a concessão.

Parágrafo 1º - Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através de Portaria Normativa, determinar ao órgão competente a aplicabilidade da multa,

Parágrafo 2º - O dinheiro arrecadado com as multas será aplicado em programas sociais direcionados ao idoso.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sempre que necessário, acionará a Procuradoria Geral do Município e o Ministério Público para o fiel cumprimento desta lei.

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 4.º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de dezembro de 2002.

Ver. Gilberto Arruda
Presidente

Digitalizado com CamScanner